



PARECER AJU/SMSA Nº 353/2020, BELO HORIZONTE, 16 DE JULHO DE 2020

DE: AJU/SA

PARA: GCOMP

Processo nº 04-001.056/20-78

Pregão 170/2020

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA: E.C.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA – CONHECIDO E INDEFERIDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa E.C.S. Comércio e Serviços de Apoio Administrativo LTDA contra a decisão de classificação da empresa Sporthaus Comércio de Artigos Esportivos LTDA para o lote 03 do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico de nº 170/2020, pugnando pela desclassificação da mesma por suposto descumprimento ao item 10 do Edital.

Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa classificada e habilitada descumpriu requisitos do edital ao não anexar ao sistema online sua proposta inicial constando o valor global da oferta juntamente à documentação de habilitação.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do recurso (fls. 655/660), conforme previsão legal da Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 109, I, alínea B, e do item 16.6 do Edital de Licitação.



Houve apresentação de contrarrazões pela empresa classificada, também tempestivamente (fls. 661/665).

A Sra. Pregoeira, analisando o mérito das alegações (fls. 667/670), entendeu pela improcedência do recurso, encaminhando os autos à Assessora Jurídica para análise e parecer de forma a subsidiar a decisão da autoridade superior.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida não apresentou proposta inicial conforme o modelo do Anexo II do Edital (fls. 253v), infringindo-se o item 10, que trata da habilitação da proposta inicial e dos documentos de habilitação (fls. 241).

Ocorre que, conforme se depreende da manifestação da Sra. Pregoeira, que por força do item 11.1.g. possui atribuição de sanar eventuais erros que sejam substanciais à proposta, o requisito foi atendido, pelo que se extrai (fls. 669):

“O item 10.1. e o subitem 10.1.1. do edital preveem que a intenção de proposta inicial e documentação de habilitação deverão ser apresentadas em campo próprio do sistema licitações-e.com.br em momento anterior à abertura de propostas (...) e que ao cadastrar proposta global para o lote 03 a empresa cumpriu com os requisitos mínimos de proposta, conforme se extrai da tela de proposta do sistema do Pregão.”

Destaca, ainda, que o item 12.16 do Edital estabelece que o pregoeiro pode solicitar ao licitante melhor classificado a proposta ajustada de acordo com o último lance ofertado e que houve o correto cadastro de informações quando da apresentação da proposta global.

Por fim, conforme o item 22.5 do Edital (fls. 217v), destaque-se:

“22.5 O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a

Página 2 de 3



aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta”

Em tal sentido, havendo a comprovação documental de que a empresa classificada atendeu a todos os requisitos obrigatórios no prazo estipulado, conclui-se que a mesma está apta para fornecer o objeto do lote 03.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não persistindo questionamentos jurídicos e por se tratarem de questões técnicas cujo andamento processual se deu dentro da legalidade e com atuação legítima das partes, com ratificação pela Comissão Permanente de Licitação, somos pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa E.C.S. Comércio e Serviços de Apoio Administrativo LTDA, com subsequente prosseguimento do feito.

Por fim, deem-se ciência às empresas recorrente e recorrida, e encaminhe-se o presente à consideração Superior, sem embargo de opinião divergente, e para as medidas cabíveis.

Este é o parecer, à consideração superior.


Izabela Neves Xavier

BM 117.386-1/Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Aprovo, nos termos da Portaria PGM nº 025/2019


Hércules Guerra

BM 35.250-4/Procurador Municipal



MEMO DLOS/GCOMP n.º 1356/2021

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021

Para: Fabiano Geraldo Pimenta Júnior
Subsecretaria de Promoção e Vigilância à Saúde - SUPVISA

Referência: Processo 04.001.056.20.78
Pregão 170/2020

Assunto: Decisão de Recurso

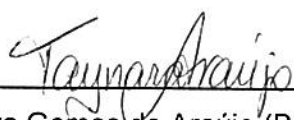
Objeto: Acessórios para ginástica

Prezado,

Encaminho os autos em referência para decisão da autoridade competente acerca do recurso interposto pela empresa E.C.S. Comércio e Serviços de Apoio Administrativo Ltda. contra a habilitação da empresa Sporthaus Comércio de Artigos Esportivos Eireli.

A manifestação desta pregoeira se encontra às folhas 667 a 670 e o parecer jurídico foi anexado às folhas 672/673.

Atenciosamente,


Taynara Gomes de Araújo (BM 118517-7)
Pregoeira/GCOMP

*A GCOMP,
Ratifico a decisão da
pregoeira, como sendo pub
para em ASU/SMSA/nº353
23/07/2021*

Fabiano Geraldo Pimenta Júnior
Subsecretário
Promoção e Vigilância à Saúde

